



Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/91

Ementa: - Dispõe sobre a Prestação de Conta dos Poderes: Executivo e Legislativo do Município e do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação (SASP), órgão autárquico do Município de Ivaiporã, referente ao exercício de 1988.

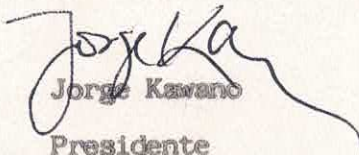
A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, -
DECRETOU e eu, Presidente, em observância do disposto no art. 19, inciso V, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 197 do Regimento Interno, PROMULGO o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Adota o Parecer Prévio nº 209/90, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que passa a integrar o presente Decreto Legislativo, -
ficando em consequência aprovadas as contas dos Poderes: Executivo e Legislativo do Município de Ivaiporã, bem como do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação (SASP), órgão autárquico do Município de Ivaiporã, relativas ao exercício de 1988.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos vinte e três dias do mês abril do ano de mil, novecentos e noventa e um.


Jorge Kawano
Presidente


Nicodemos da Silva

1º Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

= A U D I T O R I A =

PROTOCOLO Nº: 5543/89
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1988
RELATOR: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

PARECER PRÉVIO Nº 209/90

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município de Ivaiporã (Executivo, Legislativo e Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação), exercício de 1988, resultaram as Instruções nºs 284/89 e 749/89, nas quais estão apontadas incorreções que o interessado sanou com a remessa dos documentos anexados às fls. 428/545 e 552/574.

Reexaminando o processo, a DCM elaborou a Instrução nº 571/90, às fls. 575/591, cuja conclusão é de que as contas do Executivo e do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação são regulares. Quanto às contas do Legislativo, tendo em vista o apontado no Título VII, item 3, estão irregulares.

A requerimento da Procuradoria do Estado (fls. 592), o processo retornou à origem para que o Vereador Miguel Zanardin Oliveira devolvesse aos cofres públicos a importância recebida a maior.

Em resposta, o interessado anexou, a fls. 594, o devido recolhimento, ensejando a Instrução nº 1325/90 (fls. 546), cuja conclusão é pela aprovação das contas.

A Procuradoria do Estado, considerando as instruções originárias da DCM, encerra seu Parecer nº 14.243/90, a fls. 598, opinando pela aprovação destas contas.

No exame do processo, encontramos os seguintes resultados:

Déficit financeiro do exercício anterior	CZ\$ 10.596.079,13
Déficit orçamentário (fls. 122)	CZ\$ 46.322.267,23
Déficit financeiro do exercício (fls. 124)	CZ\$ 56.918.346,36
Disponibilidade (índice)	CZ\$ 0,12
Passivo real descoberto do exercício anterior	CZ\$ 11.815.268,51
Superávit patrimonial do exercício (fls. 125)	CZ\$ 137.626.331,29
Ativo real líquido do exercício	CZ\$ 125.811.062,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

= A U D I T O R I A =

- fls. 2 -

Segundo a DCM, foi possível verificar, por amostragem, a compatibilização das aplicações no mercado de capitais e sua conformidade com a documentação pertinente, incluindo-se a taxa de mercado, o produto resultante e o respectivo crédito.

Os documentos que comprovam os processos licitatórios referentes às aquisições ocorridas no exercício, estão anexados às fls. 440/506.

Antes de concluir, alertamos os responsáveis pela contabilidade para o maior cuidado ao calcular o provável excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais, a fim de evitar engano que comprometa a economia e as finanças do Município, bem como a legalidade do ato.

Assim, apurado o excesso de arrecadação, dele deverão ser subtraídos os créditos abertos no exercício que tenham como recurso não só as operações de crédito, mas também o excesso de arrecadação por fonte e alínea de receitas.

C O N C L U S ã O

Ante o exposto, considerando a conclusão do Parecer nº 14.243/90 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, somos de parecer que a prestação de contas do Município de Ivaiporã (Executivo, Legislativo e Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação), exercício de 1988, pode ser aprovada.

Tribunal de Contas, em 01 de novembro de 1990.

Auditor Marins Alves de Camargo Neto

RELATOR

cmj/nln.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUCAO N. : 13398/90
PROTOCOLO N. : 5.543/89
REP.DE ORIGEM : MUNIC DE IVAIPORA
INTERESSADO : MESMA
ASSUNTO : PREST. CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR MARINO ALVES DE CAMARGO NETO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

R E S O L U E

Aprovar o Parecer Provisório n. 209/90 de fls. 604-601 do processo, emitido pelo Exmo. Sr. Relator, na Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 1.988, cujas conclusões são pela APROVAÇÃO das contas do Executivo, Legislativo e do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação. *****

ordenando as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais deste Órgão, encaminhando-o, em seguida, juntamente com as referidas contas, ao Legislativo Municipal, para o competente exame e julgamento, de acordo com as disposições constitucionais vigentes, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1.990.

JOÃO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
Presidente